



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35390.000607/2007-11
Recurso nº 249.730 Embargos
Acórdão nº 2301-01.297 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante MAGAZINE LUIZA SA
Interessado DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/11/2006

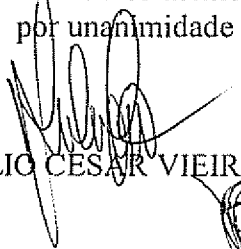
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

Não restou caracterizado os requisitos necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, devendo a decisão atacada ser mantida em sua integralidade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Leonardo Bueno, OAB 22403.

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela empresa MAGAZINE LUIZA S.A, fundamentado no artigo 57 do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra Acórdão nº 205-00.673, de minha relatoria.

2 Segundo o contribuinte, com o advento da MP 449/08 novo critério jurídico surgiu no que tange a aplicação de multa tendo em vista a revogação do artigo 32, §5º da Lei 8.212/91. Desta forma entende que a superveniência de uma lei mais benéfica em data posterior ao julgamento do recurso ora em tela tem o condão de alterar o posicionamento deste Colegiado conforme dispõe o artigo 106,II, alínea "c" do **codex** tributário, fazendo prevalecer o disposto no artigo 32-A da referida lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

No entanto, não merece guarida tal pretensão. Isso porque, conforme o artigo 57 do antigo RICC, deve ser comprovada a obscuridade, omissão ou contradição no acórdão vergastado para oposição do referido recurso, **in verbis**:

"Art 57 Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar-se a Câmara."

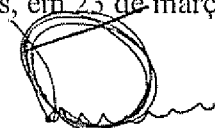
E, no caso em apreço, o Colegiado decidiu conforme seu entendimento majoritário à época, qual seja a aplicação das normas pertinentes ao litígio. De maneira que não restou demonstrado o preenchimento de pelo menos um dos requisitos necessários à conhecimento dos embargos declaratórios, entendo que a decisão atacada deve ser mantida em sua integralidade.

Evidentemente que a questão trazida pelo contribuinte deverá ser observada na execução do acórdão pela administração, adequando-se os valores ao novo regramento da Lei 11.941/2009.

Ante ao exposto, entendo que os embargos não devam ser conhecidos.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator